

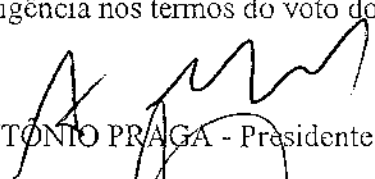


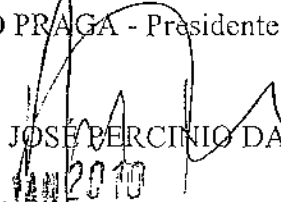
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000264/2001-17
Recurso nº 159.474
Resolução nº 1101-00.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Têxtil Renaux S/A
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Florianópolis-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA - Relator

EDITADO EM

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio da Silva, Jose Ricardo da Silva, Nelson Losso Filho (Substituto Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Substituto Convocado).



Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 21), lavrado em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) na declaração de rendimentos do ano-calendário 1996 (DIRPJ/97), com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A fiscalização foi desenvolvida a partir de parâmetros de malha, com base nos dados informados em declaração retificadora apresentada no dia 05/02/2001, antes do início da ação fiscal.

A infração foi descrita no termo de verificação fiscal (TVF – fls. 26) nos seguintes termos:

“Com relação ao parâmetro 92 [compensação indevida de imposto de renda retido na fonte], o contribuinte declarou na retificadora que havia imposto retido na fonte, referente ao próprio ano calendário, no valor de R\$ 597.447,80. Sendo que, na resposta a intimação, prestada após a entrega da retificadora, f. 04/06, o contribuinte confirma o valor de R\$ 423.440,64, o mesmo apurado na malha fazenda. Resultando, assim, numa compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 174.007,16.

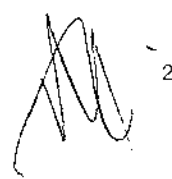
Verificamos, com relação ao parâmetro 92, que o contribuinte acrescentou na declaração retificadora um valor de R\$ 200.611,45, f. 10 e 17, referente a imposto de renda a compensar dos anos calendários de 1994 e 1995. Na resposta a nossa intimação, o contribuinte pede que o valor acima seja alterado para R\$ 374.618,89. Com esta alteração o contribuinte cobriria a compensação indevida do período base, apurada no parágrafo anterior.

No documento de folhas 06/07, o contribuinte nos informa que o valor desta compensação refere-se aos recolhimentos indevidos e ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, efetuados em 1994 e 1995. Contudo, segundo o Código Tributário Nacional, artigos 150, 156 e 168, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Salientamos que, o contribuinte entregou a retificadora em 05/02/2001, referente ao ano calendário de 1996, onde somente nesta ele pediu a referida compensação.

(...)

Portanto, com base na declaração retificadora e informação levantadas junto ao contribuinte, foi lançado neste Auto de Infração, processo nº 13971.000264/2001-17, o valor de R\$ 174.007,16, referente ao imposto de renda retido na fonte no período base de 1996, informado a maior na linha 08/15, e o valor de R\$ 200.611,45, com juros de mora e multa proporcional, referente a compensação indevida de valores já extintos, totalizando R\$ 374.618,61.”

Em face de tempestiva impugnação (fls. 30), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.486/2006 (fls. 255), assim resumido:



2

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NA DIRPJ. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito Tributário, o direito de o contribuinte pleitear a compensação de saldo negativo de IRPJ.”

No voto condutor do acórdão, o i. relator tratou o suposto crédito da contribuinte como originário de saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário 1994 e 1995, cujo direito à compensação já se encontrava extinto na data da apresentação da declaração retificadora (DIRPJ), em 05/02/2001, a rigor dos artigos 156, I e III; 165, I; e 168, I, do CTN.

Cientificada da decisão em 12/04/2007 (fls. 257), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 14 do mês seguinte (fls. 260), no qual, inicialmente, destacou que o crédito compensado, relativo a saldo negativo de IRPJ de ano-calendário imediatamente anterior, não fora contestado pela fiscalização, devendo ser considerado no ato de lançamento em cumprimento ao comando do art. 142 do CTN combinado com o art. 40 da Lei 8.981/95.

Em síntese, garantiu ter realizado a compensação em 1997 e informado o equívoco no preenchimento da DIRPJ durante o procedimento fiscal. No seu modo de ver, o erro de informação não deve prevalecer sobre a efetividade da compensação, em face do princípio da verdade material.

Afirmou que a contagem do prazo prescricional para compensação do saldo negativo do IRPJ tem início com a entrega da declaração, ocorrida no dia 29/04/96, além de defender prazo de dez anos.

Também reclamou de *bis in idem*, de confisco, de inconstitucionalidade da LC 118/2005 e de inobservância dos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

Finalizou requerendo o encaminhamento de “todas as intimações e publicações” diretamente ao endereço dos seus advogados.

É relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade.

Este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo entendimento amplamente pacificado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, consolidado na Súmula 1ºCC nº 2, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Segundo determinação expressa do art. 72, § 4º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as súmulas adotadas pelos Conselhos de Contribuintes são de observância obrigatória nos julgamentos deste Colegiado.

Do exame dos autos, identifico como questão central um alegado erro no preenchimento na DIRPJ/97, correspondente ao ano-calendário 1996, comunicado à fiscalização ainda na fase investigatória (fls. 04), em atendimento à intimação às fls. 03.

A contribuinte alegou ter informado compensação de saldo negativo de IRPJ em item próprio para inclusão do imposto de renda retido na fonte (IRF).

De fato, na DIRPJ imediatamente anterior, do exercício 1996, constata-se a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.653.550,78 (fls. 216).

Destaque-se que a fiscalização não questionou a existência desse saldo negativo, como salientou a recorrente.

A compensação do saldo negativo do imposto se dá como procedimento inerente à própria sistemática de extinção do crédito tributário do IRPJ, sem necessidade de prévio pedido formal, conforme previsão do art. 40 da Lei 8.981/95, devendo ser verificada pela fiscalização no momento da realização do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

O referido art. 40 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, vigente no ano-calendário 1996, assim dispunha:

“Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;



4

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

Dessa forma, penso que se trata realmente de erro de preenchimento de declaração, afastando-se, portanto, a hipótese intempestividade de pedido de compensação, ao contrário da interpretação adotada no aresto contestado.

Entretanto, não há meios, nos autos, para verificar se o saldo negativo foi aproveitado em compensações posteriores, o que deve ser feito em procedimento de diligência.

Conclusão

Pelo exposto, considero necessária a devolução dos autos à unidade de origem para, em procedimento de diligência, verificar a real disponibilidade do crédito compensado, correspondente ao ano-calendário imediatamente anterior.

A autoridade fiscal encarregada da diligência deverá elaborar relatório conclusivo (ressalvada a inclusão de documentos e informações adicionais), entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

A respeito do pedido para envio de intimações ao endereço dos patronos da recorrente, cabe ao órgão preparador observar o disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

